



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.115 - PA (2016/0220018-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SIMONE SOARES BATISTA
AGRAVANTE : JONES BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE *INTERNET* VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE DA CONDUTA.

1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia – *internet* via rádio – caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.115 - PA (2016/0220018-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SIMONE SOARES BATISTA
AGRAVANTE : JONES BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE SOARES BATISTA e JONES BATISTA CAVALCANTE contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta nos autos que os agravantes e outros corréus foram condenados pela prática do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos.

A apelação criminal foi parcialmente provida para reduzir as penas para 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 357):

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (VIA RÁDIO) SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOLO. COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. O fornecimento de acesso à rede mundial de computadores (via rádio) é considerado comunicação multimídia, sendo uma espécie dos serviços de telecomunicações. Assim, necessita de autorização prévia para funcionamento. Nesse contexto, a transmissão por ondas de rádio de sinal de internet também é conduta abrangida pelo crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997. (Precedentes do STJ e desta Corte).

2. Materialidade e autoria dolosa do crime do art. 183 da Lei 9.472/1997 comprovadas.

3. Não há que se falar em erro de proibição se os acusados tinham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência da necessidade de autorização para o regular desenvolvimento da atividade de telecomunicações.

4. Pena de multa reformada para guardar proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade.

5. Incide a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), quando os depoimentos dos acusados, em fase policial, ainda que negados em Juízo, tenham sido considerados na sentença condenatória.

6. Apelação parcialmente provida.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, alegando que a conduta perpetrada pelos agravantes, consistente em repasse, via rádio, de sinal de *internet*, não se subsume ao tipo do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 e, portanto, não se enquadra no conceito de atividades de telecomunicação, na medida em que se trata de serviço de valor adicionado (arts. 60, *caput* e § 1º, e 61 dessa Lei). Pediram a absolvição, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força de agravo, do qual conheci para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a atipicidade formal da conduta, sob o argumento de que o serviço de telecomunicação é aquele que pressupõe a geração primária das informações. A conduta dos agravantes, de outra parte, constituiu-se em serviços de valor adicionado, uma vez que consistiram apenas em compartilhar sinal de *internet* previamente contratado, que não se subsume ao tipo do art. 183, acima mencionado, configurando apenas um ilícito administrativo.

Assim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.115 - PA (2016/0220018-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O agravo não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Confirmam-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 347/350):

O desenvolvimento de atividade de telecomunicações é considerado clandestino se não houver a competente concessão, permissão ou autorização do serviço pelo Poder Público.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é o órgão responsável pela regulamentação dos serviços de telecomunicações e, somente havendo a autorização por ela expedida, podem ser realizados os serviços de radiodifusão, conforme o disposto nos arts. 21, XI, e 223, da Constituição Federal e no art. 163, § 1º, da Lei 9.612/1998.

A ANATEL já definiu que o provimento de acesso à internet (via radiofrequência) compreende 02 (dois) serviços: um de telecomunicações (serviço de comunicação multimídia) e o outro de serviço de valor adicionado (serviço de conexão à internet).

Portanto, a atividade popularmente conhecida como "internet via rádio", compreende também um serviço de telecomunicações.

O serviço de comunicação multimídia é um serviço fixo de telecomunicações, possibilitando a oferta da capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço, como preceitua o art. 3º da Resolução 272/2001 da ANATEL.

Já o serviço de valor adicionado é definido como:

[...] a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (art. 60, Lei 4.972/97).

O fornecimento de internet (via rádio) é considerado comunicação multimídia, sendo uma espécie dos serviços de telecomunicações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, necessita de autorização prévia para funcionamento, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma.

Nesse contexto, não subsiste dúvida de que a transmissão por ondas de rádio de sinal de internet também é conduta abrangida pelo crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, conforme se extrai da leitura dos seguintes julgados:

[...]

De acordo com a inicial acusatória, os apelantes exploravam serviço de telecomunicações, na modalidade comunicação multimídia, provendo meio de acesso à internet, sem autorização do órgão competente" (fl. 02-B).

A controvérsia é relativa à tipicidade da conduta de transmitir sinal de *internet*, via rádio, comunicação multimídia, de modo clandestino, isto é, sem autorização, permissão ou licença da autoridade competente, nos termos do art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

Os fundamentos do acórdão recorrido encontram-se em harmonia com a orientação desta Casa, firmada no sentido de que o serviço de comunicação multimídia – *internet* via rádio – caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

2. O acórdão a quo se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1.431.743/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ACESSO À INTERNET. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "a transmissão de sinal de internet via rádio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei" (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).***

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 682.689/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. 2. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO CONCRETO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Não há se falar em atipicidade do delito pela previsão de que se trata de serviço de valor adicionado, uma vez que referida característica não exclui sua natureza de efetivo serviço de telecomunicação.***

2. *Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Isso porque se considera que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva.* 3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 33.399/PB, Rel. Ministro REYNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ.

I - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que o fato do art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado, não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço a internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas.

II - A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência, como ocorreu in casu, constitui um delito formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

III - Incide o Enunciado Sumular 83 desta eg. Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 685.463/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 01/10/2015, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0220018-6

AgRg no
AREsp 971.115 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118544320124013900 118544320124013900

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONE SOARES BATISTA
AGRAVADO	: JUNIOR BATISTA CAVALCANTE
AGRAVADO	: JONES BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: FABRICIO BATISTA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIMONE SOARES BATISTA
AGRAVANTE	: JONES BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.